



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 277/2023

Referência: Processo nº 1.735/2023

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023, “*Que Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, alterando o art. 35 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, “*Que Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, alterando o art. 35 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.*”

O artigo 2º, prevê que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 2º O cargo de Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes será de livre nomeação e exoneração pela Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Titular da Pasta da Assistência Social e Cidadania, para a garantia da realização dos trabalhos, poderá compor a equipe com outros profissionais assistência social.”

O artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, em relação a criação de cargos prevê que:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;94 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e96 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Como afirmou o Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu que **a possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, ficou resolvido ainda pelo TCE/MT que **É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.**

Vejamos o que prevê a Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013), do TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013).

Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público. 1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da CF/88. 2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V, do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX, do art. 37). 3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e ad nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. **4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.** **5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.** 6. Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, verifica-se que o presente projeto de lei complementar descreveu as atribuições do cargo em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.

Por fim, verifica-se que o **impacto orçamentário** apresentado no presente projeto de lei complementar apresentou **deficit orçamentário**.

A Resolução de Consulta nº 50/2010 (DOE, 10/06/2010) do TCE/MT prevê que **a simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento:**

Resolução de Consulta nº 50/2010 (DOE, 10/06/2010) do TCE/MT

Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Limite Prudencial. Interpretação das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF. 1. É possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência. 2. É ilegal a contratação temporária de pessoal para substituir servidores em gozo de licença prêmio quando o Poder/órgão supera os 95% do limite de gastos com pessoal, considerando a vedação imposta pela LRF. 3. É ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, quando o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal. 4. É ilegal a nomeação de servidor comissionado quando o Poder/órgão ultrapassar 95% do limite de gastos com pessoal, ainda que sob o argumento de que haveria aumento da arrecadação com esta admissão, por afronta ao inciso IV, do parágrafo único,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

do art. 22, da LRF. **5. A simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento.**

Portanto, considerando que este projeto de lei complementar visa apenas a simples criação de cargo, e, sendo assim, essa criação por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2023.

Isaías Bezerra

PRESIDENTE

Manga Rosa

RELATOR

Valdeniria Dutra Ferreira

MEMBRO